



PRAGMATISMO JURÍDICO: A INFLUÊNCIA DAS DIMENSÕES DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA DECISÃO AMBIENTAL ADJUDICADA.

Rodrigo Vieira de Aquino¹

INTRODUÇÃO:

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a influência das dimensões do paradigma da Sustentabilidade na construção de decisões judiciais ambientais sob a ótica do Pragmatismo Jurídico.

Em um contexto marcado por desafios ecológicos, sociais e econômicos, torna-se imperioso repensar os fundamentos da atividade adjudicatória, especialmente diante da necessidade de decisões que transcendam o formalismo jurídico e se orientem por critérios de justiça prática e efetiva.

A partir da tríade *Triple Bottom Line* — Pessoas, Planeta e Lucros —, busca-se demonstrar como o julgador, ao enfrentar casos difíceis, deve considerar as consequências concretas de sua decisão, respeitando os valores constitucionais e os princípios que regem o Direito Ambiental.

Para tanto, o estudo percorre as principais correntes teóricas da decisão judicial, com destaque para o consequencialismo pragmatista, e analisa sua aplicação à luz das exigências contemporâneas da Sustentabilidade.

E, para cumprir o objetivo geral do problema suscitado, foi delineado três capítulos específicos, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre o aporte teórico aplicado.

No primeiro capítulo do artigo pretende-se aprofundar as dimensões do paradigma da Sustentabilidade, notadamente os decorrentes da *Triple Bottom Line: People, Planet and Profit* (linha tripla de fundo: Pessoas, Planeta e Lucros), que se propôs exatamente a divulgar três momentos necessários a todo

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz de Direito de Santa Catarina e professor no Curso de Pós-Graduação – *Lato Sensu* - em Direito Processual Civil pela Universidade do Alto Vale do Itajaí (Unidavi).



desenvolvimento sustentável: para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto.

A base teórica do pragmatismo é o empirismo, postura experimental de perfil antifundacionalista, contextualista e consequencialista, conceitos de caráter puramente filosófico e que se pretende desmistificar no segundo capítulo do artigo, cotejando, ainda, as demais correntes de aplicação do Direito.

No terceiro capítulo, incumbe demonstra que a decisão pragmática é aquela que não se prende de antemão a princípios ideológicos ou fundamentações metafísicas, mas sim lida com as questões tendo em vista suas consequências práticas.

As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica e legislativa, conforme a obra de Cesar Luiz Pasold².

A matriz teórica será levada a efeito, inicialmente, pelo aspecto descritivo, de modo a estabelecer um padrão de leitura de uma realidade empírica, para, em sequência, efetivar o aspecto prescritivo da obra, de sorte a trazer mecanismos de avaliação de um contexto fático e permitir proposições sobre ele.

O método aplicado, na fase de investigação, foi o indutivo, seguido do tratamento cartesiano no que se refere ao tratamento de dados para, ao fim, valer-se de uma base lógica indutiva no relatório da pesquisa.

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

Nesse primeiro momento, vale o alerta de que nada é mais dificultoso do que construir um conceito operacional³ de um paradigma que irradia efeitos por todas as searas da ciência de vida.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.

³ Para o professor Luiz Cesar Pasold, “quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional”, de modo que “sempre que são estabelecidos e clarificados os Conceitos Operacionais para as palavras ou expressões utilizadas numa comunicação, as discussões, reflexões e o entendimento se



Diz-se isso uma vez que a Sustentabilidade não é, e está longe de ser, um axioma de aplicabilidade exclusiva para as relações humanas. Trata-se, pois, de uma vertente de larga escala e que exerce força gravitacional centrípeta à todas as discussões relacionadas ao ecocentrismo e ao antropocentrismo, de modo a resguardar a biodiversidade presente e a futura.

A sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatório de praxe. Cessa – ou tende a cessar – o barbarismo irracional dos que apostam no crescimento econômico pelo crescimento, nas perdas irreparáveis de biodiversidade e na devastação da biosfera como método⁴.

Sendo assim, o paradigma da Sustentabilidade reveste-se por uma intransponível determinação ético-jurídica que assegura uma solidariedade difusa para proteger, promover e prover, de maneira atual e prospectiva, o bem-estar de qualquer forma de vida existente na biosfera.

Entender, porém, o que é um paradigma científico condiciona, em certa medida, o estudo acerca de como a Sustentabilidade atingiu referido patamar.

Para Orlando Luiz Zanon Júnior, citando os estudos de Thomas Samuel Kuhn, o progresso científico não ocorre gradual e cumulativamente, mas sim mediante sucessivas revoluções, através das quais a comunidade de estudiosos adota um novo paradigma (matriz disciplinar ou base teórica) que não está sujeito à crise instalada no modelo anterior⁵.

De fato, o mandamento central, firmado pelo antropocentrismo, revelava uma necessidade premente de desenvolvimento do ser humano. Tratava-se de uma premissa deveras hedonista, uma vez que propunha o prazer

tornam mais produtivos e efetivos" (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 43 e 30).

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 15-16.

⁵ ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 3ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 37.



desenvolvimentista em detrimento dos fundamentos naturais e mais comezinhos da vida humana no planeta. As revoluções industriais e a adoção de um sistema capitalista de produção, principalmente no ocidente, não deixaram margem para dúvidas sobre o anteriormente afirmado.

Com efeito, o progresso ilimitado, construído mediante um processo industrial, produtor de bens de consumo em grande escala, às expensas da exploração sistemática da Terra, tida como um baú de recursos, sem espírito e entregue ao bel-prazer do ser humano, gerou grande riqueza nos países centrais e colonizadores, e imensa desigualdade, pobreza e miséria nas periferias destes países e principalmente nos países colonizados. Este ideal e este tipo de sociedade foram globalizados e praticamente todas as sociedades do mundo atual se veem obrigadas a alinhar-se a eles, o que equivale a ocidentalizar-se. O decisivo é consumir, e para isso produzir de forma crescente, desconsiderando as externalidades (degradação da natureza e geração de desigualdades sociais, que não são computadas como custos)⁶.

Surge, então, o momento de crise do referido paradigma, considerando o esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente predador, socialmente perverso, politicamente injusto, culturalmente alienado e eticamente repulsivo⁷.

Deveras, tendo por alicerce uma visão de justiça intergeracional e sustentável, o referencial unificador do direito evolui, consubstanciando, pois, uma mudança de paradigma: o antropocentrismo⁸ – noção intrínseca ao desenvolvimento - cede espaço para o ecocentrismo – intrínseco à noção de Sustentabilidade, de modo que as normas jurídicas, internas e externas,

⁶ Boff, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 43.

⁷ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10 ed. São Paulo, SP: RT, 2013, p. 431.

⁸ Segundo Leonardo Boff, antropocentrismo significa colocar o ser humano no centro de tudo, como rei e rainha da natureza, o único que tem valor. Todos os demais seres somente ganham significado quando ordenados a ele. É uma posição de arrogância que foi, fortemente, legitimada por um tipo de leitura do Gênesis que diz: “crescei e multiplicai-vos, dominai a Terra, os peixes do mar, as aves do céu e tudo o que vive e se move sobre a face da Terra” (1,28). (**Sustentabilidade**: o que é - o que não é, p. 74).



alavancariam a temática meio ambiente – abrangendo todas suas formas de vida - como objeto de proteção integral.

A necessidade de uma transição paradigmática é bem destacada por Gabriel Real Ferrer⁹:

En todo caso, lo que a estas alturas está perfectamente claro es que la Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. Es un paradigma de acción, pero lo es también jurídico ya que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la sociedad transnacional hacia la que caminamos.

A Sustentabilidade é um meio em si mesmo, na medida em que representa um estado perene de coisas a partir do qual deve ser fundamentada toda intervenção antropocêntrica, inclusive o Desenvolvimento. Como bem define Canotilho, a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere¹⁰.

O delineamento das dimensões da Sustentabilidade adveio daquilo que se convencionou chamar de *Triple Bottom Line: People, Planet and Profit* (linha tripla de fundo: Pessoas, Planeta e Lucros), ideal criado em 1990 pelo britânico John Elkington, que se propôs exatamente a divulgar três momentos necessários a todo desenvolvimento sustentável: *para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto*¹¹.

⁹ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 06.05.23.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol. VIII, nº 13, p. 007-018.

¹¹ Boff, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 45.



Veja-se que desde referido momento já se tem a concepção de que a sustentabilidade adjetiva o substantivo desenvolvimento seja pela viabilidade que adjetiva a economia, pela justiça que adjetiva o social e pela correção que qualifica o ambiental.

A Sustentabilidade, como meio em si mesmo, é representada pela Viabilidade, pela Justeza e pela Correção para um desenvolvimento de modelo econômico, social e ambiental.

Eis, portanto, as clássicas vertentes ou dimensões do paradigma da Sustentabilidade: a econômica, a social e a ambiental¹².

A rigor, a dimensão econômica da sustentabilidade evoca aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo¹³.

Sabe-se que a base de produção capitalista depende necessariamente dos recursos naturais e o incentivo à práticas insustentáveis, como o consumismo desenfreado, faz com que o mercado sobrepuje o ambiental na ordem de prioridades políticas, o que não se deveria permitir.

Por outro lado, uma economia centrada na Sustentabilidade, de modo a repaginar uma idiosincrasia puramente capitalista, implica oportunidades ímpares de crescimento planejado e condena ao ostracismo o ideal materialista e ineficiente do sistema econômico anterior.

É por isso que a sustentabilidade, em sua vertente social, busca reduzir ou ao menos atenuar a pobreza, a miséria e a fome das populações afetadas. São distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos mediante ações positivas e

¹² Não se ignora que autores, como Ignacy Sachs, discorrem sobre até oito dimensões da Sustentabilidade: a social, a cultural, a ecológica, a ambiental, a territorial, a econômica, a política nacional e, por fim, a política internacional (Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-88). Juarez Freitas refere-se ainda à dimensão ética da Sustentabilidade e à dimensão jurídico-política (Sustentabilidade: direito ao futuro. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011).

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 65.



compensações que permitam fazer frente à pobreza mediada por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais¹⁴.

Seria, pois, a construção de um patamar civilizatório equânime na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres.

Segundo Ignacy Sachs, Sustentabilidade social refere-se ao objetivo de melhorar substancialmente os direitos e as condições de vida das populações e reduzir as distâncias entre os padrões de vida dos grupos sociais. Busca, portanto, a equidade social entre os membros da atual geração¹⁵.

Por fim, quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da Sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, em todos aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF)¹⁶.

Diante da leitura do artigo acima referido, percebe-se que a grande “inovação” trazida por tal período diz respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma “virada ecológica” de índole jurídico-constitucional¹⁷.

Conclui-se, dessarte, que a Sustentabilidade é o novo paradigma ético-jurídico global que substitui o antropocentrismo pelo ecocentrismo e delinea o desenvolvimento humano com base na justiça intergeracional, equilíbrio ambiental e equidade socioeconômica.

Ipso facto, as decisões judiciais devem orientar-se pelos contornos do paradigma da Sustentabilidade e o julgador, independentemente da teoria da decisão que adote no caso concreto – as quais serão sintetizadas no capítulo

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58.

¹⁵ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Fundap, 1993, p. 24.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 64.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** (p. 155). Edição do Kindle.



seguinte -, deve guardar respeito às dimensões econômicas, sociais e ambientais do referido paradigma.

AS TEORIAS POSITIVISTAS, PÓS-POSITIVISTAS E PRAGMÁTICAS SOBRE A TOMADA DE DECISÃO

A teoria da decisão judicial costuma ser estudada a partir de dois tipos de análise: os casos fáceis (*easy cases*) e difíceis (*hard cases*)¹⁸.

Os casos fáceis são aqueles mais rotineiros, cujas fontes convencionais de direito mostram-se suficientes à sua resolução. A decisão adjudicada ocorre, normalmente, mediante raciocínio lógico-dedutivo, no qual a norma jurídica ou o precedente vinculante é a premissa maior e os fatos representam o pressuposto menor, de modo que o resultado é expresso por conclusão subsuntiva¹⁹.

Há situações, portanto, que não há margem discricionária de atuação do julgador, a exemplo da regra jurídica que estabelece que Brasília é a capital federal.

No entanto, é certo que as normas jurídicas (regras e princípios) contêm expressões muitas vezes porosas, polissêmicas, e que dão abertura à atuação integrativa da norma jurídica a ser levada a efeito pelo julgador.

Os casos difíceis, portanto, carregam em si o embate sobre dilemas morais ou conflitos principiológicos que, por isso mesmo, alargam o campo discricionário do julgador²⁰.

Estas clausulas abertas é que deram azo ao debate entre as teorias juspositivista tradicional, pós-positivistas e pragmatistas.

¹⁸ Nesse sentido, confira-se: ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Casos fáceis ou difíceis sob a perspectiva do julgador**. In: Direito, Globalização E Transnacionalidade: Tomo 04. Organizadores: Carla Piffer, Francisco José R. de Oliveira Neto, Maria Chiara Locchi. Itajaí: Univali, 2018, p. 190-201.

¹⁹ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 145.

²⁰ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 145.



O positivismo tradicional possui como principais expoentes Hans Kelsen e Hebert Hart, ao passo que chamado pós-positivismo encontram personificação em Robert Alexy (procedimentalismo) e Ronald Dworkin (substancialismo), enquanto o pragmatismo jurídico contemporâneo possui Richard Posner como seu principal expositor.

Vejamos a linha de pensamento de cada uma delas de modo bastante resumido.

Os positivistas tradicionais defendem que cabe ao juiz, ao se deparar com casos difíceis, valer-se dos mecanismos de colmatação e integração previstos no próprio texto legal, de sorte a criar a norma jurídica do caso concreto com base, por exemplo, na analogia, na equidade e nos princípios gerais do direito se assim a norma o permitir. A atividade judicante, portanto, é limitada pela moldura legal, esta que resgata a axiologia para formação da norma individual²¹.

O positivismo foi duramente criticado por Robert Alexy a partir da constatação segundo a qual, para o positivista, somente o direito positivo é direito. Assim, quando o juiz decide com base no campo da discricionariedade, aplicando um princípio geral do direito por exemplo, ele utiliza de critérios não jurídicos ou extrajurídicos.

Robert Alexy²² descortina um sistema normativo de caráter dúplice, de modo que as normas jurídicas apresentar-se-iam sob duas formas de exteriorização: as regras e os princípios jurídicos.

Diferentemente do pensamento do positivismo tradicional, portanto, o juiz que apoia sua decisão em princípios o faz com base em critérios jurídicos, de modo que os princípios se inserem no Direito como norma jurídica de incidência direta.

²¹ A doutrina de perfil juspositivista de Hart e Kelsen, está pautada, principalmente, na necessidade de exercício da margem de discricionariedade conferida ao órgão julgador, situação em que ele passa a exercer função legislativa para fixar os exatos contornos da norma jurídica resolutive de determinado caso concreto e, outrossim, recebe o ônus de apresentar motivação mais extensa (ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Casos fáceis ou difíceis sob a perspectiva do julgador**. p. 199).

²² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.



Princípios seriam verdadeiros “mandados de otimização”, tendo vista que exigem “que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas²³”.

Os princípios devem ser realizados em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas, inclusive seu âmbito de incidência pode ser arrefecido por outro princípio incidente no caso concreto, devendo-se, nesse caso, o aplicador da lei valer-se da técnica da ponderação.

A crítica que se faz acerca dessa corrente da filosofia jurídica ocorre a partir do momento em que os juízes vulgarizaram a técnica da ponderação e usaram da retórica para dar legitimidade a suas opiniões pessoais, como muito bem observou Lênio Streck²⁴. O juiz, mesmo que de modo inconsciente, acaba sendo pragmático, pois ele escolhe um princípio a que melhor reflete seus valores, até mesmo para afastar uma regra ou precedente vinculante vigente.

Por sua vez, o substancialismo de Ronald Dworkin propugna que o direito inclui não somente as regras específicas postas em vigor de acordo com as práticas aceitas pela comunidade, mas também os princípios que proporcionam a melhor justificativa moral para essas regras promulgadas²⁵.

A decisão jurídica, segundo Dworkin, deve ser tomada por procedimento lógico dedutivo de subsunção de regras jurídicas, ou, alternativamente, mediante interpretação construtivista da história institucional das práticas jurídicas da comunidade, considerando a integralidade do sistema. Defende, portanto, a integridade política do Estado, que deve agir segundo um conjunto único e coerente de princípios.

A teoria filosófica do substancialismo foi objeto de críticas efetuadas, principalmente, por Richard Posner, principal defensor do pragmatismo jurídico.

²³ ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Julian Rivers (trad.). Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 102.

²⁴ Nesse sentido o artigo publicado em 14.03.2015: **A Katchanga Real e o Paradoxo da Interpretação: desvelando as obviedades do óbvio**. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-katchanga-real-e-o-paradoxo-da-interpretacao-desvelando-as-obviedades-do-obvio>. Acesso em 11-08-25.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 614.



Ele identifica metas irrealistas na corrente substancialista e a ampla discricionariedade da corrente procedimentalista²⁶.

O pragmatismo jurídico encontra raízes na corrente filosófica pragmatista, que propugnava um método de trabalho a partir da consideração das coisas sob um ponto de vista prático.

Empiricismo, portanto, é a pedra fundamental da filosofia pragmatista. Essa observação do mundo dos fatos à luz da lupa de uma solução prática implicou no delinear de três perfis: o antifundacionalismo, contextualismo e consequencialismo.

O antifundacionalismo contrapõe-se a corrente filosófica que tem por objetivo o conhecimento que encontre uma verdade absoluta e incontestável de uma sentença. Verdade, para o Direito, é uma verdade obtida por meio de um procedimento de justificação, que se materializa no processo adjudicatório. Antes da decisão adjudicada, portanto, o papel do juiz circunscreve ao de garantidor das regras do jogo. A verdade buscada pela ciência jurídica é aquela possível de se encontrar, dentre às limitações impostas pelo direito, mediante elementos de aproximação fática²⁷.

O contextualismo, por sua vez, flerta com a teoria da evolução e a interdisciplinariedade do conhecimento. A teoria evolucionária denota a faceta cambiante do Direito, que se altera e se adapta constantemente às circunstâncias do problema colocado em xeque, visto que, na medida em que vão se adaptando às novas tendências, adquirem novos significados e perdem conotações antigas. A evolução do pensamento, entretanto, não dispensa um conhecimento interdisciplinar sobre os fatos examinados. Ora, cumpre aos intérpretes e aplicadores do Direito manterem-se bem instruídos, não apenas a respeito do ordenamento jurídico, mas também dos desenvolvimentos nas

²⁶ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 76-77.

²⁷ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 61-63.



ciências sociais potencialmente relevantes para a tomada de decisão, como, por exemplo, a economia, a psicologia e a medicina²⁸.

Em síntese, a interpretação e a aplicação do direito não podem se voltar contra o contexto (histórico e cultural) em que inserida.

O consequencialismo, alfim, é o perfil que interessa para o estudo presente e que será mais bem discutido no terceiro capítulo deste artigo. Segundo ele, a avaliação das possíveis consequências da decisão é uma medida indispensável para alcançar uma solução justa e adequada ao contexto e aos valores protegidos pelo sistema.

O juiz pragmatista, portanto, ao ter que optar entre fazer justiça no caso concreto, de um lado, ou manter a segurança jurídica e a previsibilidade do direito de outro, prioriza os fatos e a decisão que considera mais justa para resolver a disputa.

Conclui-se, então, que o pragmatismo jurídico impinge os métodos e princípios do pensamento pragmático na ciência do Direito, justamente por sua antipatia ao dogmatismo/formalismo e utilizar de métodos não raramente vinculados a outras ciências, como a própria economia ou, até mesmo a psicologia, desde que esses métodos sejam eficazes e atinjam o melhor resultado possível para solução de um caso complexo²⁹.

A crítica que se faz ao pragmatismo jurídico se dá a partir da constatação segundo a qual o juiz pragmático busca a melhor decisão considerando as necessidades presentes e futuras, sem se vincular ao passado, o que pode gerar insegurança jurídica³⁰.

Veja-se, a respeito, conforme destacam Sandro Dezan e Ricardo Almagro, a utilização de critérios político-financeiros pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 381.367, quando decidiu pela inconstitucionalidade da

²⁸ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 64-66.

²⁹ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 80.

³⁰ Nesse sentido: ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 3ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019



“desaposentação”. Tal julgamento, segundo os pesquisadores, seria “decisionista”, pois incluiu valores político-financeiros em seus fundamentos, em detrimento das fontes jurídicas positivadas³¹.

A INFLUÊNCIA DAS DIMENSÕES DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NA DECISÃO AMBIENTAL PRAGMATISTA

Como visto no capítulo anterior, a decisão adjudicada pragmatista possui como um dos seus axiomas o consequencialismo, que requer a avaliação das possíveis consequências da decisão é uma medida indispensável para alcançar uma solução justa e adequada ao contexto e aos valores protegidos pelo sistema.

O conhecimento das nuances do pragmatismo jurídico é tarefa imprescindível ao operador do Direito no estágio atual da técnica, mormente quando se constata um de seus alicerces encontra guarida expressa na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/1942)³².

Esse consequencialismo, na decisão pragmatista, traz consigo um dever anexo que revela uma técnica procedimental para efetivação de uma decisão adjudicada: trata-se da análise do custo-benefício da decisão.

Com efeito, a análise do custo-benefício é um procedimento pragmático para a avaliação dos impactos das decisões públicas sobre o bem-estar da população, cujo objetivo é classificar políticas públicas prioritárias, reduzir os custos de implementação das políticas públicas, identificar e evitar efeitos indesejáveis da atuação governamental e garantir que os recursos públicos

³¹ DEZAN, Sandro L.; CUNHA, Ricardo Almagro V. **O uso de padrão decisional extrajurídico pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a tentativa de demonstração de uma razão jurídica suficiente no caso do julgamento da “desaposentação”**. Revista Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38.1, p. 179-196, jan./jun. 2018. p. 188.

³² Conforme art. 20 da LINDB: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”



sejam utilizados da melhor maneira possível em busca do bem-estar da população³³.

E a análise custo-benefício não se vincula, obrigatoriamente, a expressão pecuniária. Daí, portanto, advém a importância do conhecimento das dimensões do paradigma da Sustentabilidade ao aplicador do direito na contemporaneidade.

Com efeito, a decisão judicial deve avaliar as regras e princípios com base em um critério que determine se eles facilitam ou dificultam o uso eficiente dos recursos, não necessariamente pecuniários³⁴.

O juiz pragmatista, portanto, deve levar em consideração as implicações das dimensões ambiental, social e econômica do paradigma da Sustentabilidade antes de conceber uma decisão adjudicada.

Como exemplo daquilo que queremos demonstrar com o presente artigo, veja-se o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal na ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, que questionava dispositivos do Novo Código Florestal.

De acordo com o relator da ação, Ministro Luiz Fux:

O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.”

“A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico [...] é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional.”

“Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais [...] A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as

³³ WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. **Análise do custo-benefício como procedimento de avaliação dos impactos das decisões públicas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Porto Alegre, 2016, p. 41.

³⁴ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. p. 101.



carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

Para o relator, os problemas ambientais surgem pelos mesmos motivos de outros conflitos em situações de escassez, sendo necessário abordar essas questões de forma adequada, com incentivos apropriados para que os envolvidos utilizem os recursos ambientais de maneira eficiente, levando em conta os interesses em jogo.

No julgamento em análise, o Ministro-relator deixou bem claro que a Sustentabilidade é um meio em si mesmo, na medida em que representa um estado perene de coisas a partir do qual deve ser fundamentada toda intervenção antropocêntrica, inclusive o Desenvolvimento, como afirmamos no primeiro capítulo deste artigo.

Repise-se: *para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto*³⁵.

Uma decisão judicial pragmática não pode, por exemplo, considerar apenas o potencial lucrativo de uma atividade, mesmo governamental, sem levar em consideração os reflexos que essa atividade pode resultar para a sociedade.

Uma atividade econômica que apenas transmita valores hedonistas não é economicamente viável, mormente pois as fontes das quais desdobram os bens da vida, especialmente os bens ambientais, não são águas inesgotáveis e sua fruição não está disponível numa espécie de guichê geral, disponível a qualquer um que queira dele utilizar.

Com efeito, é justamente a escassez dos bens da vida que permite condicionar toda atividade econômica ao que se denomina Justiça Solidária.

Revela-se, pois, o princípio da Solidariedade uma das bases éticas-jurídicas de importância ímpar para o caminho civilizatório, considerando todas as suas escalas: intrageracional, intergeracional e interespecies.

³⁵ Boff, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 45.



Em breve resumo, a intrageracional é a solidariedade do agora, ou seja, do seu tempo ou sincrônica. Busca, pois, uma justiça distributiva contemporânea que recaia sobre os recursos ecológicos existentes, de modo a evitar, como bem difuso que é, a privatização dos benefícios e a socialização dos malefícios.

Por sua vez, a vertente intergeracional é a solidariedade para o futuro, sendo, portanto, diacrônica. Considera implicações entre as gerações atuais e as gerações prospectivas, de modo a assegurar o repasse a elas de recursos naturais equivalentes aos que recebeu das gerações anteriores. Trata-se de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das futuras gerações³⁶.

Ao cabo, a solidariedade interespecies - ou biosférica - é a solidariedade do ecocentrismo. Ao assumir o reconhecimento dos seres vivos e a própria natureza (biosfera) como objetos de proteção integral do sistema de justiça, essa dimensão ultrapassa o critério temporal entre gerações humanas, de modo a abrigar uma nova tábua de valores ecológicos de ampla envergadura, de sorte a proteger toda forma de vida existente na biosfera.

Em resumo, é viável o empreendimento econômico cujo anexo é a promoção de uma Justiça intrageracional, intergeracional e interespecies.

Este, portanto, é o critério consequencialista que deve ser superado na dimensão econômica do paradigma da Sustentabilidade quando da elaboração de uma decisão judicial ambiental pragmática.

Ainda assim, a decisão judicial ambiental pragmatista deve levar em consideração a consequência social que dela possa resultar.

O juiz, portanto, deve atuar na construção de um patamar civilizatório equânime na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres.

Em outras palavras, são distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza

³⁶ CANOTILHO, José J. Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8.



mediada por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais³⁷.

E as questões ambientais também precisam ser avaliadas na tomada de decisão. Ponderar sobre a higidez do meio ambiente não é tarefa fácil.

Com efeito, o potencial de reintegração da natureza e dos vários estamentos da vida, inclusive para o próprio bem-estar da humanidade, dependem da preservação de uma biosfera saudável, notadamente dos sistemas ecológicos, de uma rica flora e fauna, do tratamento e destinação adequada dos solos e das águas.

Se a Dignidade da Pessoa Humana é a tábua axiológica básica de um sistema de regulação social, a Sustentabilidade é o mandamento de maior envergadura de um sistema de concepção da biosfera, ou, parafraseando Sachs, uma “biocivilização”, uma civilização que dá centralidade à vida, à Terra, aos ecossistemas e a cada pessoa³⁸.

Não se quer tolher o crescimento e nem tampouco sufragar a economia mundial. O que se está a dizer é, se o crescimento ocorrer, ele deve andar de mãos dadas com os preceitos da Sustentabilidade para interferir, minimamente, nas relações de vida, presentes e futuras.

Seria, em uma singela fórmula, o máximo casuístico de bem-estar aos seres vivos, considerados no presente e no futuro, contrabalanceado por apenas um mínimo e efêmero mal-estar para a biosfera.

Aliás, veja-se que todas as dimensões referidas são consequenciais, ou seja, voltada para o futuro.

Portanto, uma decisão adjudicada pragmatista precisa enfrentar os casos difíceis sob a perspectiva de sua viabilidade econômica, de sua justiça social e de sua higidez ambiental. Esse adequado *trade-off* decorre de uma análise ampla de custo-benefício que, obrigatoriamente, engloba as dimensões supra

³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58.

³⁸ Boff, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. p. 64.



referidas, as quais devem considerar as externalidades que dela irão decorrer – consequencialismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permite concluir que o Pragmatismo Jurídico, ao incorporar os princípios do consequencialismo, oferece uma abordagem eficaz e ética para a tomada de decisões judiciais em matéria ambiental. A Sustentabilidade, compreendida como paradigma ético-jurídico global, impõe ao julgador o dever de considerar, de forma integrada, as dimensões econômica, social e ambiental de cada caso concreto. A decisão judicial pragmatista, portanto, não se limita à aplicação mecânica da norma, mas exige uma ponderação contextualizada e interdisciplinar, voltada à promoção da justiça intergeracional, da equidade socioeconômica e da proteção integral da biosfera. Ao reconhecer a centralidade da Sustentabilidade no ordenamento jurídico, o Direito reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e ambientalmente responsável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Julian Rivers (trad.). Oxford: Oxford University Press, 2002.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol. VIII, nº 13, p. 007-018.

CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.



DEZAN, Sandro L.; CUNHA, Ricardo Almagro V. **O uso de padrão decisional extrajurídico pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a tentativa de demonstração de uma razão jurídica suficiente no caso do julgamento da “desaposentação”**. Revista Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38.1, p. 179-196, jan./jun. 2018.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 10. ed. São Paulo, SP: RT, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2018.

RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo: teoria e prática na tomada de decisões ambientais**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2025.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Fundap, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Edição do Kindle.

WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. **Análise do custo-benefício como procedimento de avaliação dos impactos das decisões públicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Porto Alegre, 2016.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Casos fáceis ou difíceis sob a perspectiva do julgador**. In: PIFFER, Carla; OLIVEIRA NETO, Francisco José R.; LOCCHI, Maria Chiara (Orgs.). Direito, Globalização e Transnacionalidade: Tomo 04. Itajaí: Univali, 2018.